



**Ruy Nestor Bastos Mello**

# **TEORIA DA ELEGIBILIDADE**

2022



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 3

## REQUISITOS POSITIVOS DA ELEGIBILIDADE

A elegibilidade é configurada, conforme esclarecido, mediante o atendimento de requisitos positivos e negativos, que são aferidos num processo judicial de análise do requerimento de registro da candidatura na eleição. De forma sintética, serão apresentados e debatidos neste capítulo os encargos positivos da elegibilidade, que são as condições de elegibilidade e os requisitos instrumentais do processo de registro de candidatura.

### 3.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Já foi anotado que condição de elegibilidade significa um requisito de ordem objetiva que o cidadão deve atender para usufruir do direito à elegibilidade. Trata-se de um dever imposto à pessoa que deseja ser candidato de demonstrar perante a Justiça Eleitoral que cumpre, positivamente, certas determinações exigidas para a candidatura.

Em geral, a doutrina eleitoral brasileira ensina que as condições de elegibilidade são apenas aquelas estatuídas no art. 14, § 3º,

CF/88, que podem ser reguladas por legislação infraconstitucional, mas sem discutir, com maior atenção, sobre a possibilidade de a própria lei ordinária criar condição de elegibilidade para a candidatura. Nesse sentido, OLIVAR AUGUSTO ROBERTI CONEGLIAN afirma que referidas condições são “as previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e que podem ser regulamentados por lei ordinária (CF, art. 22, I), mas não é possível que a legislação infraconstitucional crie novas modalidades”<sup>1</sup>, posição compartilhada por JAIME BARREIROS NETO<sup>2</sup> e ARTUR LUIS MENDONÇA ROLLO<sup>3</sup>, que defendem que a criação ou regulação de condições de elegibilidade por lei ordinária é inconstitucional, dada a matéria ser de reserva de lei complementar.

É consenso que a legislação infraconstitucional, em sua atividade regulatória autorizada pela CF/88, pode estabelecer requisitos formais para permitir ao Juízo Eleitoral analisar o cumprimento das condições de elegibilidade e verificar se o candidato incide numa causa de inelegibilidade. Por essa razão se exige que

1. *Inelegibilidade ...*, cit., p. 61. Em igual posição, cfr. AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51; e ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral ...*, cit., p. 170.
2. Nesse sentido, apesar de reconhecer a prevalência da doutrina clássica na definição da elegibilidade, JAIME BARREIROS NETO aduz que “não procede a divergência apontada entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, as quais, efetivamente, são duas faces de uma mesma moeda” (*Direito eleitoral ...*, cit., p. 197) e conclui que “a forma mais restritiva de interpretação, que conduz a uma melhor salvaguarda dos direitos fundamentais, é a que aponta para a necessidade de lei complementar para disciplinar, no plano infraconstitucional, as condições de elegibilidade, assim como ocorre com as causas de inelegibilidade” (*Ibidem*, p. 198).
3. Ao tratar da exigência do pagamento de multas na certidão de quitação eleitoral, afirma ARTUR LUIS MENDONÇA ROLLO que “Como já colocado inicialmente, a falta das condições de elegibilidade configura inelegibilidade imprópria, sendo certo que a teor do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, apenas a lei complementar pode prever casos de inelegibilidade. Tratando-se a Lei n.º 9.504/1997 de uma lei ordinária, não pode prever outros casos de inelegibilidade, sob pena de inconstitucionalidade.” (“Condições de elegibilidade” ..., cit., p. 48). Diga-se de passagem, que, embora a assertiva esteja pautada na teoria de ADRIANO SOARES DA COSTA, este doutrinador, ao contrário, admite que “a lei pode criar novas condições de elegibilidade, desde que inspirada no sistema eleitoral constitucional e com o escopo de facilitar o pleno exercício da obtenção do direito de ser votado” (*Instituições de Direito Eleitoral ...*, cit., p. 61).

o cidadão presente, junto com o pedido de registro de candidatura, entre outros, documentos de identificação pessoal e certidões de antecedentes criminais, que servirão para a análise dos pressupostos gerais para se autorizar a candidatura. Todas essas exigências não são novas condições de elegibilidade, mas apenas a regulação de aspectos formais dos aludidos pressupostos de elegibilidade estabelecidos na CF/88<sup>4</sup>.

De igual forma, algumas das condições de elegibilidade constitucionais são consideradas, na clássica lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, como normas de eficácia contida, “que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias”<sup>5</sup>. Assim, quanto à condição do “domicílio eleitoral na circunscrição” (art. 14, § 3º, IV, CF/88), é a lei infraconstitucional que define o conceito e o prazo mínimo do domicílio para obtenção da candidatura, o mesmo ocorrendo quanto aos marcos temporais exigidos para a “filiação partidária” (art. 14, § 3º, V, CF/88) e os requisitos do “alistamento eleitoral” (art. 14, § 3º, III, CF/88). Nessa função limitadora da legislação, também não se pode dizer que há criação de uma nova condição de elegibilidade, mas apenas o complemento do texto constitucional pela lei ordinária<sup>6</sup>.

A par dessas funções regulatórias e integrativas, a Constituição Federal não veda a possibilidade de a própria lei ordinária

- 
4. Cfr. JORGE, Flávio Cheim *et al.*, *Curso de direito eleitoral ...*, cit., pp. 115 e 590-591.
  5. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, 2ª tiragem, p. 82. Ainda de acordo com o renomado jurista, as normas de eficácia contida são “aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados” (*Ibidem*, p. 114, grifos do autor).
  6. O STF, a propósito do tema, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 1.063, j. 18/5/1994, DJ de 27/4/2001, assentou que “o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária”. Registre-se que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme decisão de 18/6/2001, DJ de 8/8/2001.

instituir outras condições de elegibilidade, desde que adequadas e compatíveis com a defesa dos valores jurídicos expressos na Lei Maior sobre o direito à elegibilidade<sup>7</sup>. A nova condição de elegibilidade deve, assim, guardar pertinência com o contexto de garantia de um *standard* mínimo de obrigações relacionadas à elegibilidade a serem cumpridas para que o indivíduo possa obter a candidatura.

De se observar que a permissão é para que a *lei* estabeleça uma nova condição de elegibilidade, o que implica dizer que o TSE, na sua função de regulamentar a legislação eleitoral (arts. 1º, parágrafo único, 23, IX e 23-A, do CE; art. 61, LPP; e art. 105, LE), não pode inovar nessa seara e estabelecer requisitos objetivos para a candidatura que não estejam previamente previstos na CF/88 ou em lei infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Parlamento.

No ordenamento positivo, podem ser citadas três exigências previstas em lei que os cidadãos devem cumprir para viabilizar a candidatura, que são consideradas condições de elegibilidade autônomas daquelas previstas na CF/88, a saber: (i) o pagamento de certas multas aplicadas pela Justiça Eleitoral; (ii) a prestação de contas de campanha eleitoral, caso tenha sido candidato anteriormente; e (iii) a escolha do candidato em convenção partidária<sup>8</sup>. Adiante se analisarão esses encargos e se eles são compatíveis ou não com a Constituição Federal.

Passa-se, então, à apreciação das condições de elegibilidade previstas na CF/88 e daquelas instituídas pela legislação infraconstitucional.

---

7. No âmbito infraconstitucional, o art. 3º, CE faz referência expressa às “condições constitucionais e legais de elegibilidade” como exigências para a candidatura dos cidadãos.

8. A exigência de apresentação pelo candidato do “certificado de quitação do serviço militar” (art. 44, II, CE) não encerra propriamente uma condição de elegibilidade porque esse encargo é cumprido apenas por ocasião e para fins do alistamento eleitoral, e não a cada eleição.

### **3.1.1 Nacionalidade brasileira (e os portugueses em caso de reciprocidade de direitos aos brasileiros em Portugal)**

A primeira condição de elegibilidade prevista na CF/88 é a nacionalidade brasileira, que consiste no vínculo que une o indivíduo ao território do Estado brasileiro, tornando-o parte do povo e submetendo-o a um plexo de direitos e obrigações para com o Estado e a sociedade. Os estrangeiros não têm, em regra, direito à elegibilidade, e não podem sequer constar no cadastro de eleitores brasileiros.

A nacionalidade brasileira, consoante regramento e conceitos expostos no art. 12 da CF/88, é adquirida de duas formas: originariamente, a partir do nascimento ou com base em critérios territoriais, sanguíneos ou funcionais; e de modo secundário, através da naturalização, que é o procedimento pelo qual a pessoa estrangeira, residente no país, requer e obtém, por vontade própria, a nacionalidade brasileira.

O naturalizado, em que pese possa ser votado para quase todos os cargos eletivos, não pode exercer a elegibilidade com relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e também lhe é vedado assumir as funções privativas dos brasileiros natos (art. 12, § 3º, CF/88), nelas incluídas as que se encontram na linha sucessória do cargo de Presidente da República, como as de Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

De outro lado, apesar de se exigir a nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade, a Constituição Federal prevê a possibilidade de fruição aos portugueses que tenham residência permanente no país, desde que iguais direitos sejam reconhecidos aos brasileiros na mesma situação em Portugal, dos “direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (art. 12, § 1º, CF/88), neles incluídos – e sem ressalva expressa – os direitos políticos de votar e de ser votado.

Nesse sentido, as Repúblicas do Brasil e de Portugal firmaram o já mencionado Tratado da Amizade, em que se previu a possibilidade de o cidadão brasileiro ou português requererem a

concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres, desde que cumpridos alguns requisitos, notadamente a residência por certo período no país onde se pleiteará o benefício<sup>9</sup>. Deferido o pedido pelo órgão competente em cada Estado, o cidadão português poderá exercer os direitos políticos no Brasil, e vice-versa, sem a necessidade de obtenção da naturalização.

A capacidade eleitoral passiva do estrangeiro português, no entanto, não alcança os cargos eletivos listados na CF/88 como privativos dos brasileiros natos. Em que pese a redação original do § 1º do art. 12 da CF/88 atribuía aos portugueses, nas condições especificadas, “os direitos inerentes ao brasileiro nato”, a EC de Revisão n.º 3/1994 excluiu a palavra *nato*, tornando a disposição normativa mais harmônica com a regra do § 3º do mesmo art. 12 da Carta Magna, que estabelece os cargos eletivos privativos para os brasileiros natos, vedando-se sua ocupação inclusive por cidadão português<sup>10</sup>. Semelhante norma consta na Constituição da República Portuguesa (CRP), cujo art. 122º dispõe que são elegíveis para o cargo de Presidente da República apenas “os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos”<sup>11</sup>.

A condição de elegibilidade da nacionalidade brasileira é comprovada no alistamento eleitoral, pois é nesse procedimento que se verificará a nacionalidade do indivíduo que deseja integrar o eleitorado brasileiro. No caso dos portugueses, é preciso que demonstrem, também no curso do alistamento eleitoral, que

---

9. Explica ROGÉRIO CARLOS BORN que “O Tratado corporifica um caso de transconstitucionalidade de direitos, uma vez que constrói uma ponte entre *titularidade* dos direitos políticos do Estado da nacionalidade e o *exercício* destes direitos no Estado de residência.” (“O transconstitucionalismo ...” ..., cit., p. 71, grifos do autor).

10. Cfr. PANUTTO, Peter. *Inelegibilidades ...*, cit., p. 51; e DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade ...*, cit., p. 30. Como afirma ROBERTO MOREIRA ALMEIDA, havendo reciprocidade de direitos ao brasileiro em Portugal, “embora seja estrangeiro, o português residente no Brasil foi equiparado pelo texto constitucional a brasileiro naturalizado” (*Curso de direito eleitoral*, 10ª ed., rev., ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, p. 88).

11. Cfr. MIRANDA, Jorge. *Direito Eleitoral ...*, cit., p. 116.

adquiriram o Estatuto da Igualdade, requisito específico e essencial para o exercício da capacidade eleitoral passiva no Brasil<sup>12</sup>.

### 3.1.2 Alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral consiste no procedimento administrativo organizado pela Justiça Eleitoral para ingresso do indivíduo no quadro de eleitores do Estado<sup>13</sup>. Trata-se de uma condição primária para que se adquira a situação jurídica de cidadão, capacitando o indivíduo a votar nas eleições e a participar da formação da vontade política do Estado. Em suma, quem não estiver alistado não é cidadão e não pode participar de atividades político-partidárias.

O alistamento, no Brasil, é um encargo obrigatório para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 (setenta) anos e àqueles com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos. Trata-se de um ato de vontade do indivíduo, uma vez que, conforme explica DJALMA PINTO, o alistamento de ofício, que era “feito por iniciativa das juntas paroquiais de qualificação formadas por quatro cidadãos, entre as quais o pároco e o juiz”<sup>14</sup>, foi abolido pelo art. 6º, § 4º, do Decreto n.º 3.029/1881, que estatuiu que “Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei”.

Na forma do art. 14, § 2º, CF/88, veda-se o alistamento aos conscritos, que são as pessoas que estão servindo às Forças Armadas no período militar obrigatório; e aos estrangeiros, os quais, se desejarem se tornar cidadãos para usufruir direitos políticos, devem se naturalizar brasileiros e, nessa condição, têm o dever de

---

12. Cfr. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade ...*, cit., p. 21.

13. Vide regramento nos arts. 42 ss. do CE. Em Portugal, o procedimento é denominado recenseamento e é obrigatório para as eleições (cfr. MIRANDA, Jorge. *Direito Eleitoral ...*, cit., pp. 133-145).

14. *Elegibilidade ...*, cit., p. 10.

se alistar no prazo de “até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira” (art. 8º, CE). Já aos portugueses na situação de reciprocidade de direitos aos brasileiros, é permitido o alistamento eleitoral.

No âmbito infraconstitucional, as regras previstas no art. 5º, I e II, CE (“Não podem alistar-se eleitores: I – os analfabetos; II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional”), devem ser consideradas como não recepcionadas pela CF/88, uma vez que inexistente vedação constitucional ao alistamento nestas situações<sup>15</sup>. Tratando-se os direitos políticos de direitos fundamentais, somente podem ser restringidos pela Carta Magna ou por normativo legal compatível com suas disposições, o que não se verifica com relação aos citados dispositivos. Nessa mesma ideia, não se pode admitir como válidas as regras das alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 6º, CE, que aduzem ser facultativo o alistamento dos inválidos e das pessoas que se encontrem fora do país, liberalidades que não encontram respaldo na CF/88<sup>16</sup>.

Por fim, há diversas situações que acarretam o cancelamento do alistamento eleitoral, tais como a omissão em votar em 3 (três) eleições consecutivas (aliada ao não pagamento de multa e a ausência de justificativa) e a pluralidade de inscrições no cadastro eleitoral, conforme dispõem os arts. 7º, § 3º, e 71, III, CE. Outrossim, a perda ou suspensão dos direitos políticos acarretam a exclusão do cidadão do corpo de eleitores ou impedem o ato do alistamento, caso ainda não tenha sido realizado (art. 71, II, CE).

---

15. Cfr. CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral ...*, cit., pp. 94-95, e, com relação ao art. 5º, II, CE, vide decisão do TSE no PA n.º 19.840, j. 1º/6/2010, DJe de 20/8/2010.

16. Cfr. CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral ...*, cit., pp. 81-82.

### 3.1.3 Pleno exercício dos direitos políticos e a certidão de quitação eleitoral

Para que o cidadão seja candidato a cargo eletivo, é imprescindível que ele esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, isto é, que não incida contra si nenhum obstáculo ao exercício desses direitos<sup>17</sup>. Trata-se de uma das mais importantes condições de elegibilidade do processo eleitoral e sua verificação deve ser objeto de minuciosa atenção, especialmente sobre a forma como será comprovada a fruição regular dos direitos políticos e as causas que impedem o seu exercício e comprometem a elegibilidade.

O primeiro cuidado ao se analisar o art. 14, § 3º, II, CF/88, que exige o *pleno exercício dos direitos políticos* como condição de elegibilidade, é que, tecnicamente, os direitos políticos não constituem um requisito para se alcançar a elegibilidade, pois, ao contrário, o direito de ser votado é que integra o conteúdo dos direitos políticos, junto com o direito de votar e a iniciativa popular. Em verdade, com base na interpretação sistemática da CF/88, a referida condição de elegibilidade deve ser apreciada sob a perspectiva inicial do preenchimento dos requisitos básicos para usufruto dos direitos políticos (pelo alistamento) e depois, e mais importante, pela análise da não ocorrência de situações que podem restringir o exercício desses direitos.

Em síntese, para atestar validamente o pleno gozo dos direitos políticos, o que importa é verificar que o cidadão, devidamente registrado como eleitor, não foi atingido por nenhuma das causas de suspensão ou perda desses direitos<sup>18</sup>, que são aquelas previstas na listagem do art. 15 da CF/88 e, como já aventado, as situações específicas dos conscritos e do brasileiro no exercício de direitos políticos em Portugal.

---

17. Segundo ensina PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “dizem-se plenos os direitos políticos quando o seu titular pode alistar-se, votar e ser votado, participar das atividades do Estado” (*Direitos Políticos ...*, cit., p. 37).

18. Cfr. JORGE, Flávio Cheim *et al.*, *Curso de direito eleitoral ...*, cit., p. 120.

A regularidade da fruição dos direitos políticos é atestada diretamente pela Justiça Eleitoral através da emissão da denominada *certidão de quitação eleitoral*, documento que é exigido para instrução e deferimento do pedido de registro de candidatura, na forma do art. 11, § 1º, VI, LE. Atente-se que a quitação eleitoral não configura uma condição de elegibilidade típica, consistindo apenas no termo de certificação, firmado pela Justiça Eleitoral, de que o cidadão, presumivelmente, goza da integralidade de seus direitos políticos.

No entanto, de modo equivocado, parte da doutrina<sup>19</sup> e o próprio TSE<sup>20</sup> tratam a quitação eleitoral como se fosse uma condição de elegibilidade. Assim o fazem considerando o conteúdo material da certidão, ou seja, o que efetivamente a Justiça Eleitoral certifica para fins da plenitude do gozo dos direitos políticos, com nítida confusão entre a obrigação que é certificada – que pode indicar uma condição de elegibilidade – e o documento que a certifica, sendo certo que a certidão de quitação eleitoral consiste apenas num requisito formal ou condição de registrabilidade<sup>21</sup>.

- 
19. Cfr. CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Reformas eleitorais comentadas* ..., cit., p. 93; RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral* ..., cit., p. 489-490; e COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 172. Em posição minoritária, afirmam CAETANO CUERVO LO PUMO e EVERSON ALVES DOS SANTOS que a certidão de quitação eleitoral constitui uma causa de inelegibilidade e, por essa razão, é inconstitucional a sua exigência determinada por lei ordinária (“O direito de ser candidato e suas limitações por lei ordinária”. In: FUX, Luiz *et al.* (coord.). *Elegibilidade e inelegibilidades* ..., cit., pp. 268-270).
  20. No julgamento do AgR-REspe n.º 1903-23, pss. de 15/9/2010, o TSE assentou que: “3. As condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei n.º 9.504/97, a qual, no art. 11, § 10, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral (inciso VI)”. De modo igual, cfr. decisão do TSE no AgR-REspe n.º 31.269, pss. de 13/10/2008.
  21. Cfr. DENARDI JÚNIOR, Adriano. Prestação de contas de campanha, quitação eleitoral e inelegibilidade. In: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, n.º 18, Belo Horizonte, 2008, p. 16. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-de-doutrina-e-jurisprudencia>>, acesso em: 14/5/2020.

Em suma, o importante a avaliar é o encargo legal exigido e que é objeto da certidão, especialmente a sua conformidade com o regramento constitucional referente à específica condição de elegibilidade do pleno gozo dos direitos políticos.

Nesta senda, de acordo com o art. 11, § 7º, LE, a certidão de quitação eleitoral abrange a certificação de certas situações jurídicas e do cumprimento de encargos cívicos, a saber: (i) a plenitude do gozo dos direitos políticos; (ii) o regular exercício do voto; (iii) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral; (iv) a inexistência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral; e (v) a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A referência inicial à plenitude dos direitos políticos significa que não será expedida a certidão se incidir, contra o candidato, uma das causas de perda ou suspensão desses direitos<sup>22</sup>.

No que tange ao voto e às convocações da Justiça Eleitoral, as exigências são justificadas porque decorrem da hipótese de perda dos direitos políticos relativa à recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou a prestação alternativa. Se o eleitor não cumpriu o dever cívico do voto ou não atendeu à convocação judicial, nem cumpriu a prestação alternativa imposta, é aceitável juridicamente que não lhe seja emitida a certidão de quitação por conta dessas circunstâncias, que denotam a não plenitude de seus direitos políticos. Esses encargos não são condições de elegibilidade novas, apenas o desdobramento de regras atinentes à fruição dos direitos políticos, cujo não atendimento compromete o exercício da elegibilidade.

---

22. Observe-se que, nas certidões de quitação emitidas pela Justiça Eleitoral, que têm por base a Resolução TSE n.º 21.823/2004 (PA n.º 19.205, j. 15/6/2004, DJ de 5/7/2004), consta a seguinte anotação: “A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.” (Fonte: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>>, acesso em: 16/9/2019).

Contudo, no tocante ao pagamento de *determinadas* multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e à prestação de contas de campanha, não se pode dizer que tais deveres sejam exteriorizações ou decorrências das causas de perda ou suspensão dos direitos políticos. Na realidade, esses encargos contidos na certidão de quitação eleitoral consubstanciam outras condições de elegibilidade, estabelecidas em lei e não na CF/88, mostrando-se importante avaliar a constitucionalidade dessas disposições normativas em cotejo frontal com os valores e interesses jurídicos relacionados à elegibilidade.

### **3.1.3.1 Pagamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral**

Para emissão da certidão de quitação eleitoral, será verificada, nos estritos termos do art. 11, § 7º, LE, “a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas”. Essas multas eleitorais podem derivar de várias fontes e têm o objetivo de apenar o cidadão que praticar uma conduta em desconformidade com a lei eleitoral<sup>23</sup>.

No caso do não pagamento das multas eleitorais aplicadas pelo descumprimento do dever de votar e pelo não atendimento às convocações eleitorais, justifica-se a restrição à elegibilidade em razão da incidência da causa de perda dos direitos políticos relacionada à escusa de consciência (art. 15, IV, CF/88). Nessas situações, se a multa não for paga, afigura-se correto a Justiça Eleitoral

---

23. Conforme decidiu o TSE nos ED-AgR-REspe n.º 183-54, j. 4/6/2013, DJe de 1º/7/2013, a certidão de quitação eleitoral “abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de ausência às urnas”. Citem-se, entre outras, as seguintes previsões de multas em razão da prática de ilícitos eleitorais: descumprimento de limites de gastos da campanha eleitoral (art. 18-B, LE); doação eleitoral acima dos limites legais (art. 23, § 3º, LE); divulgação de pesquisa eleitoral sem registro ou fraudulenta (art. 33, §§ 3º e 4º, LE); propaganda eleitoral antecipada ou irregular (arts. 36 e 37, LE); captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, LE); condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, LE); ausência injustificada de mesário no dia da eleição (art. 124, CE); inobservância de prazos para apuração da eleição (arts. 159 e 198, CE).